

## O DIREITO PENAL A PARTIR DO PRAGMATISMO JURÍDICO

Fernando Cristian Marques<sup>1</sup>

---

*Fecha de publicación: 15/07/2016*

**Sumário:** Introdução. **1.** Introdução ao pragmatismo jurídico. **2.** A influência do pragmatismo no direito comparado. **3.** Uma leitura pragmatista do direito penal. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** Esta pesquisa analisou a finalidade do Direito Penal a partir do pragmatismo jurídico, bem como a proposta humanitária enquanto novo método na aplicação da pena. O presente trabalho desenvolve-se mediante os fenômenos que marcaram a trajetória da mesma e sua transição autoritária até à pós-modernidade. No Estado Democrático de Direito, certamente, dogmáticas estrangeiras não são adequadas para a solução da criminalidade, isto porque a cultura brasileira ainda é influenciada pelos efeitos decorrentes que envolvem o indivíduo e a sociedade ao longo da modernidade. Verificou-se que, em todo ocidente, por certo, há fortes resquícios autoritários até os dias de hoje. Mas, vale ressaltar que, a vertente pragmatista é o único modelo compatível frente ao processo constitucional contemporâneo. Revela-se, por certo, que os efeitos decorrentes do pragmatismo, necessário se fazem, de modo a assegurar os direitos mínimos e o caráter humano na finalidade punitiva do direito. É necessário destacar que não há uma finalidade do Direito Penal, vez que na perspectiva do pragmatismo, o conceito e significado do direito não prescindem dos fatores sociais que ele pretende atender, bem como ao longo da

---

<sup>1</sup> Pós-graduado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas. Graduação em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos FUPAC (2013). Atualmente é Professor de Filosofia e Sociologia. [fernandocma@outlook.com](mailto:fernandocma@outlook.com)

historicidade e novas mutações do direito. Com especial atenção, ao longo do estudo, o trabalho busca demonstrar que o Direito Penal encontra-se numa crise complexa, isto porque diante de sua ineficácia pretendeu-se romper com o declínio dos resquícios autoritários.

**Palavras-chave:** Pragmatismo. Direito Penal. Criminalidade. Resquícios autoritários Proposta científica.

**Abstract:** This survey analyzed the Tort law in pragmatism juristic, well as the scientific proposal, while the new method on the application of the penalty. The present paper evolved through phenomena that have marked the trajectory of criminal law and its transition authoritarian up to the post-modernity. It was considered that, all over the western world, certainly, Criminal law remains a bit authoritarian until the present day. But it is worthy to mention that the pragmatism it is the only compatible model of the contemporary constitutional process. Reveals, certainly, the consequential effect to pragmatism, it is necessary to analyze, so as to ensure the fundamental rights and human the character purpose the to punitive law. It should be noted that there is no purpose of Tort law, since in the pragmatic perspective, the concept and meaning of the right cannot do without the social factors that he intends to meet as well as along the historicity and new changes in law. With special attention, through this study, is shown a complex crisis the Criminal Law, this because its ineffectiveness not intended to break with the decline to remnants authoritarian.

**Keywords:** Pragmatism. Tort law. Criminality. Authoritarian remnants. Scientific proposal.

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal na contemporaneidade, encontra-se numa crise profunda quanto à sua finalidade no entorno social. Busca-se, deste modo, demonstrar que o mesmo não encontrou uma atenção merecida, bem como o presente trabalho visa investigar o caráter autoritário e a possibilidade de um método científico na aplicação da pena.

A cultura jurídica brasileira, por certo, tem experimentado uma aproximação desmedida da *common law*, isto porque percebe-se uma dependência legislativa como se o ato normativo recepcionado de outra tradição fosse suficiente à solução dos problemas diuturnos.

Aliás, certamente, a contraposição entre a norma e o resultado nem sempre são os principais aspectos, pois vê-se que nem todo ramo do direito tem uma finalidade certa e proporcional à sua natureza jurídica.

É importante registrar que o pragmatismo não é, sem dúvidas, respeitado na aplicação da pena privativa de liberdade, vez que não há um método humano da forma que a pena é utilizada no Brasil.

No campo da historicidade, em grande número, é perplexo o desenfreado aumento da autoridade, o que autoriza o pensamento de que a imposição também contribui com à ausência do caráter humano na pena.

É de se destacar, no aspecto dogmático, a distinção dos fenômenos da tenacidade, autoridade, *a priori*, bem como o científico. Deste modo, no artigo *The Fixation of Belief*, Charles Sanders Peirce definiu os quatro métodos citados acima como forma de superar a noção de dúvida e de certa forma retornar ao estado de crença em prol da solução dos problemas vitais.

Quanto ao primeiro, o autor pensou na tenacidade, cujo método visa a observância exclusiva de suas crenças contra todas às percepções contrárias as mesmas, bem como observações que instigam dúvidas referentes ao espírito de crença. No decorrer do artigo, em grande parte, o autor em comento apresenta o método da autoridade, em que consiste numa atribuição a uma instituição religiosa ou um Estado a prerrogativa de

definir as crenças verdadeiras e falsas. Por outro lado, por certo, este método parte da ideia de que é atribuída uma instituição social a competência de determinar o conjunto de crenças que as pessoas devem adotar na observância de suas atividades humanas.

O autor investigou o método *a priori*, cujo fenômeno influenciou toda a filosofia ocidental, isto porque tal finalidade metodológica consiste na definição de verdade ou falsidade das crenças a partir do resultado compatível ou agradável à razão e suas peculiaridades de princípios gerais, como, por exemplo, noção de justiça, situações que parece adequadas e boas à própria razão. Ainda, no método em comento, Charles Sanders Peirce define que o método *a priori* não é adequado no julgamento da verdade ou falsidade das crenças que auxiliam as pessoas a agirem e intervirem no mundo.

No prolongar do texto, sem dúvidas, o autor investigou o método científico, como proposta adequada na fixação das crenças. Para o autor, tal método explica que a realidade é aquilo que o universo é independentemente do pensamento de qualquer pessoa sobre o mesmo. Por outro lado, tal método científico consiste no ato que confere se as consequências práticas de uma conduta, praticada com fundamento numa crença, são compatíveis ou não com o resultado esperado da ação praticada.

Após a análise acima, trata-se a criminalidade de questão complexa, cujo problema maior é o reflexo entre o indivíduo, a sociedade e a legislação penal.

Deste modo, sabido que daí decorre outros problemas, como, por exemplo, os fatores de reincidência, desproporcionalidade na fixação da pena, bem como a inobservância do próprio princípio da intervenção mínima. Como se vê, por isto, pode-se afirmar que tais questões justificam a relevância do estudo proposto.

Esta tarefa, como foi dita, demonstra a crise que se encontra o Direito Penal, isto porque o mesmo se quer, recentemente, tem materializado sua finalidade a partir de um método apropriado para satisfação de tal pretensão metodológica.

Como intenção geral da pesquisa, no decorrer dos capítulos, segue uma abordagem pragmatista, cujo fenômeno estadunidense será imprescindível no desenvolvimento do trabalho e pertinente na proposta de um método científico na aplicação da pena.

De outra parte, tais considerações preliminares, indubitavelmente, mostram-se necessárias para demonstrar a situação em que se encontra o Direito Penal e sua relação com as principais questões atinentes à sociedade e os demais aspectos contemporâneos.

Em nenhuma hipótese, por certo, pretende-se demonstrar apenas uma abordagem terminológica, mas uma proposta e possibilidade a partir do pragmatismo jurídico.

Tomar tal problemática como um dever supõe investigar questões que merecem um estudo específico. Isto porque o tema é, conforme demonstrado, uma possibilidade que ainda não encontrou um resultado adequado.

Uma proposta sobre um tema que, em reconhecida relevância e, pelo menos pouco pensado na atualidade, requer uma resposta mais aprofundada e ajustada às peculiaridades da sociedade, dos indivíduos e da lei.

Com o advento da aproximação filosófica, por certo, a aplicação da pena privativa de liberdade não prescinde de renovação, pois, na contemporaneidade, não é comum um ramo punitivo situado no campo da autoridade. Deste modo, infelizmente, ainda, o Direito Penal não definiu sua finalidade, vez que não é ajustado afirmar que, recentemente, sua função prescinde de novas teorias.

O considerado número de reincidentes, bem como dos demasiados problemas da pena, sem dúvidas, representam o enfraquecimento do ramo jurídico investigado. E, da forma que o mesmo é inserido, não poderia tal lógica punitiva escapar de um reajustamento teórico e dogmático.

Aqui, segue algumas considerações iniciais sobre a função geral e específica da pena. Quanto ao caráter geral, no decorrer do trabalho, verificou-se que a mesma, utilizada como intimidação social, apresentou alguns resultados contrários ao proposto pelo pragmatismo.

No que se refere à modalidade específica, em grande medida, pode-se salientar, portanto, que, se o Direito Penal é punitivo, como será demonstrado ao longo da pesquisa, talvez tal função não seja aplicada à todos os infratores, uma vez que nem todos os crimes são elucidados pela polícia judiciária.

A ausência de método científico está fundada na recepção de mecanismos da *common law*, sem a devida observância da formação cultural, com o pensamento de que a lei é suficiente para o controle do

desenfreado índice da criminalidade. Assim, esta falsa ideia, compromete o desenvolvimento científico como diretriz da finalidade da pena.

É claro que, por certo, tal pretensão científica dependerá de resultados ao longo da previsibilidade das decisões judiciais. Isto porque, certamente, não se fala em um método científico sem o devido respeito aos precedentes judiciais.

Necessário frisar que a proposta metodológica, a partir de um discurso científico, não adiantaria sem à compreensão costumeira do judiciário, isto porque o hábito é um dos pressupostos do pragmatismo e não seria diferente no ramo criminal.

Como se vê, há vários aspectos a cumprir, e fala-se apenas em mudar o texto normativo. Por isto, no sentido fenomenológico do pragmatismo, espera-se que o presente trabalho possa contribuir ao Direito Penal ajustar sua finalidade instituída num método científico.

## **1 INTRODUÇÃO AO PRAGMATISMO JURÍDICO**

Neste tópico interessa-nos investigar o contexto terminológico do pragmatismo, bem como o seu procedimento aplicado ao Direito Penal.

O pensamento de Charles Sanders Peirce, em grande contribuição, influenciou no desenvolvimento teórico do fenômeno em comento, isto porque seu precursor pensou em como compreender uma teoria e sua relação com à finalidade. Textos revelam, em grande parte, uma ideia com várias etapas metodológicas que comportam um fundamento finalístico<sup>2</sup>.

Quanto à aplicação da doutrina em análise, em certa medida, o pragmatismo visa situar a aplicação do direito ou aprofundar na convicção do mesmo e encontrar uma resposta às demandas do entorno social.

Com acerto, na perspectiva fenomenológica, é imprescindível a pesquisa acerca da finalidade punitiva do direito, pois, em breves traços, o Direito Penal encontra-se numa crise diuturna quanto à função da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. Por isto, nas linhas acima, verificou-se como proposta o estudo da aplicação pragmatista e a importância de seu conceito na pesquisa.

---

<sup>2</sup>Nas obras de Peirce, principalmente em seu artigo *How to make our ideas clear*, verifica-se a irritação da dúvida como pressuposto de parte do conhecimento, como, por exemplo, da crença ou ideologia. Assim, em breves linhas, pode-se afirmar que um hábito tem origem a partir da fixação de uma crença. Deste modo, o costume ou as decisões jurídicas equiparam-se a um hábito, cujo fundamento seria encontrar sua finalidade inserida num método científico.

Referem-se o sentido dos hábitos e aos costumes da tradição jurídica o conceito de pragmatismo. Deste modo, aduzem Eisenberg e Pogrebinschi (2002, p.107):

De acordo com Peirce, considerado fundador da doutrina, o pragmatismo (como ele a chamava) consiste em ver as crenças humanas como hábitos da mente, algo que move as pessoas à ação. [...] O pragmatismo jurídico é, portanto, uma teoria sobre como usar a teoria. Ao perguntar-se "como funciona o direito", o pragmatismo responde apontando para a heterogeneidade de recursos utilizados pelo direito a fim de produzir resoluções políticas para disputas que precisam ser formatadas em termos apolíticos e abstratos. Um juiz pragmatista será então, antes de tudo, um criador do direito. Ao decidir, ele se torna servo das necessidades humanas e sociais, dando primazia às possíveis consequências de seu julgamento. O pragmatismo jurídico implica assim que aquele que opera com a aplicação do direito adote um ponto de vista experimental, secular, instrumental e progressivo, isto é, orientado para o futuro.

Neste sentido, certamente, passa-se a verificar a origem do pragmatismo. Trata-se de fenômeno estadunidense, cujo marco histórico é definido no século XIX. O propósito da aludida doutrina, constituída por renomados autores, a saber: William James, Oliver Wendell Holmes Jr e o próprio Charles Sanders Peirce, é a construção de um método científico desenvolvido em experiências práticas.

Como se vê, percebe-se uma necessidade de um novo traço científico enquanto condição de certeza jurídica, conforme pensamento de N. Cardozo (2004, p.07):

O direito de nossos dias depara com uma dupla necessidade: a primeira é a necessidade de uma nova compilação (*Restatement*), que nos traga certeza e ordem, livrando-nos da confusão dos precedentes judiciais. Essa é a tarefa da ciência legal; a segunda é a necessidade de uma filosofia que exerça o papel de mediadora entre as exigências de estabilidade e de progresso que estão em conflito, e que forneça um princípio de evolução. A primeira necessidade é profundamente sentida e amplamente reconhecida. O Instituto Americano de Direito, recentemente organizado, representa uma tentativa no sentido de preenchê-la. A segunda, embora seja menos geralmente apreciada, progride cada ano no sentido de seu pleno reconhecimento.

Deste modo, têm-se alguns temas investigados, como, por exemplo, a noção de crença e dúvida, bem como métodos para alcançá-los. Assim, pode-se afirmar que a crença é uma forma pela qual o homem interpreta os fatores sociais e a própria realidade. Por isto, em grande parte, o pragmatismo compreende a mesma como estado mental, cujo aspecto é visto enquanto dúvida que induz o homem a lutar por suas ideologias.

Na obra *The Fixation of Belief*, com acerto, Peirce elaborou métodos apropriados que conduzem ao estado de crença, bem como permitem que o homem não se limite à irritação ou estado de dúvida. É o que se encontra, por exemplo, no método da autoridade, em que verifica-se a imposição de crenças relativamente verdadeiras e falsas.

Em relação ao método *a priori*, com relevância, na obra da Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos, vale registrar o pensamento de Kant (2005, p.15):

Assim, pois, as leis morais, com seus princípios, em todo o conhecimento prático diferenciam-se de tudo o mais que contenha algo de empírico; e essa diferença não só é essencial, mas também toda a filosofia moral encontra-se inteiramente assentada sobre a sua parte pura, e, quando aplicada ao homem, não recebe um mínimo que seja do conhecimento do homem (antropologia), mas fornece-lhes, na qualidade de ser racional, leis a priori. É verdade que essas leis requerem ainda uma faculdade de julgar apurada e fortalecida pela experiência para, por um lado, distinguir em que casos elas têm aplicação e, por outro, assegurar-lhes uma acolhida na vontade do homem e energia na sua realização; porque o homem, afetado por tantas inclinações, na verdade, é capaz de conceber a ideia de uma razão pura prática, mas não é tão facilmente dotado da força necessária para tornar eficaz *in concreto* em seu comportamento<sup>3</sup>.

A ideia científica, por certo, é o método mais adequado, isto porque consiste no procedimento em que o resultado prático, representado mediante expressões científicas, justifica a crença orientada de uma conduta. Por outro lado, para Charles Sanders Peirce a ideia de método científico parte do pressuposto de que as crenças originam-se mediante uma condição externa independente da vontade humana, bem como acerca dos fatores que o nosso pensamento não têm influência e efeitos sobre a própria crença.

---

<sup>3</sup>Por questões imprescindíveis, por certo, é necessário situar a concepção, *latu sensu*, do preceito secundário da norma e da moralidade. É de se destacar que, indubitavelmente, a noção pragmatista não prescinde da escrita abaixo. Objetivo de Kant, em grande parte de seu pensamento, é criar uma norma moral que seja sempre justa e verdadeira. O filósofo, por certo, pensou no imperativo categórico kantiano, cujo aspecto trata-se de fórmula racional que traduz ao ser humano como uma ação deva ser correta. O homem, sem dúvidas, tem acesso a um conjunto de normas morais. Mas, na doutrina kantiana, o direito é diferente da moral, pois esta é uma norma pensada sem capacidade prática. Por outro lado, no direito, têm-se a definição de coerções ou punições, no caso de descumprimento ou inobservância de premissa gera-se uma punição, por outro lado, enquanto na moral, verifica-se, no caso de descumprimento, apenas um sentimento de reprovabilidade social. Compreende-se, então, que toda norma é o resultado da moralidade, ou seja, do imperativo categórico em comento, cuja escrita orienta o homem agir de tal forma que a sua ação possa ser elevada como lei universal.



A máxima do pragmatismo, como se vê, é a noção inserida de hábito, por isto firma-se que tal costume é comparado a um preceito legislativo que regulamentará seus próprios comportamentos. Por outras palavras, em grande medida, o hábito compreende-se como uma lei que direciona o indivíduo a enfrentar os problemas diuturnos.

Pensar no pragmatismo, isto é, em seu hábito corresponde à ideia do nascimento do direito, vez que para tal fenômeno americano a tradição jurídica se origina nos atos. Assim, certamente, verifica-se o mesmo pensamento em Oliver Wendell Holmes, cujo eminente jurista pensou que o direito posto surge a partir de um conjunto de hábitos.

E, como se afirmou, na origem do direito acima, entende-se que o fenômeno jurídico é uma tradição normativa mutável, isto porque o mesmo se lança aos reajustes da realidade e das normas que regulamentam os problemas enfrentados pela sociedade.

Esta, de fato, é a finalidade do direito, cuja tradição não encontrou seu objetivo metodológico na esfera criminal. Assim, em grande parte, o Direito Penal não prescinde de um método científico que acompanhe a constante mutação dos hábitos<sup>4</sup>.

Após esta análise, em capítulo oportuno, será investigada uma abordagem da finalidade do Direito Penal na contemporaneidade, bem como uma proposta do mesmo afastado do método da autoridade e desenvolvido em políticas de educação e não carcerárias.

## **2 A INFLUÊNCIA DO PRAGMATISMO NO DIREITO COMPARADO**

O Direito Penal tem experimentado uma aproximação desmedida de métodos inadequados à sua finalidade. Deste modo, por certo, a abordagem teórica, no pensamento proposto, tem a influência de verificar e encontrar

---

<sup>4</sup>Nota-se aqui a ideia de que o resultado prático consiste na escala de uma experiência que autoriza o julgamento da verdade ou falsidade de ato coercitivo. Vale registrar que, neste contexto, o hábito se aproxima da linguagem, cujo pensamento remete-se à Wittgenstein. Assim, para o filósofo, por certo, a linguagem conduz o intérprete que toda prática humana é uma linguagem, ou seja, trata-se de um cenário comunicativo que, mediante os pré-conceitos, desenvolve-se o sentido. Deste modo, entenda-se que, o jogo de linguagem, como denota o pensador em comento, é constituído a partir das regras de um determinado entorno social. Tais regras, sem dúvidas, são desenvolvidas pela constante prática ou no hábito diuturno delas.

O direito, em grande medida, consiste na sua compreensão a partir dos hábitos, cuja sua finalidade modifica-se na sua utilização diuturna, em que o seu uso e não a sua nomenclatura determina o seu fundamento instituído num método científico.

uma postura metodológica e teórica do ramo punitivo. Interessa-nos, certamente, separar o aspecto finalístico da pena e sua nova readaptação mediante o pragmatismo.

Na tradição da *common law*<sup>5</sup>, em grande medida, o direito não se fundamenta num método autoritário, cuja diretriz advém do respeito aos precedentes judiciais. Neste contexto, contudo, percebe-se uma vasta legislação importada pelo direito brasileiro como se o ato normativo recepcionado resolvesse as questões jurídicas.

Sabido que a pretensão aludida não é adequada, compreende-se que, em grande parte, pode-se afirmar que a autoridade não é a melhor escolha do judiciário, isto porque observa-se, como reflexo e exemplo da mesma, o instituto da reclamação, previsto no artigo 103-A da Constituição da República.

Como foi dito, na questão mencionada, o autoritarismo não atribui estabilidade jurisdicional, vez que a segurança jurídica não é o resultado do ato legislativo, mas é a interpretação da mesma a partir de um método aplicado.

Ainda, nesta questão, na cultura saxônica, em relação ao princípio do *stare decisis*, percebe-se não apenas a observância metodológica científica, mas uma estabilidade jurisdicional adequada às decisões judiciais.

Como se vê, por certo, a cultura brasileira tem instituído mecanismos contrários à própria Constituição Federal, isto porque, como salientado em linhas anteriores, a estabilidade jurídica não se encontra no campo legislativo, mas num método científico construído a partir de decisões jurisdicionais.

Na Alemanha, o controle de constitucionalidade, exercido pelo Tribunal Constitucional Federal, firma-se uma postura jurídica instituída a partir da tradição costumeira, cujo direito tem o aspecto científico caracterizado pelo sistema de precedentes judiciais (SOUZA, 2013).

Nos precedentes alemães, em grande parte, não há um ato legislativo que atribui efeito vinculante às decisões da corte suprema, pois o respeito às decisões judiciais do tribunal advém das mesmas.

---

<sup>5</sup>Tradição jurídica, em grande medida, com influência inglesa dos precedentes judiciais. Como traço da cultura, sem dúvidas, encontram-se o juiz Blackstone e Coke, bem como marcos ou princípios da supremacia do parlamento e do *judicial review* (MARINONI, 2011).

Daí verifica-se a importância de registrar uma passagem da doutrina alemã:

Sustenta o Tribunal Constitucional alemão que o efeito vinculante se estende, igualmente, aos fundamentos determinantes da decisão.

Segundo esse entendimento, a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades nos casos futuros (MARTINS; MENDES<sup>6</sup> apud Souza, 2013, p.198).

A questão que ora se investiga é a demonstração do método da autoridade a partir da aproximação das tradições do *civil law* e da *common law*. Nas linhas acima, conforme registrado, a força obrigatória dos precedentes é notória mediante a aplicabilidade do *stare decisis*.

Da mesma forma que a matéria civil é submetida aos precedentes, a criminal não tem entendimento diverso, vez que na tradição inglesa, como, por exemplo, a estabilidade jurídica desenvolve-se mediante as próprias decisões constituídas. Passo imprescindível, devido à necessidade de segurança jurisdicional, bem como da observância da igualdade perante a jurisdição.

A partir daí, indubitavelmente, percebe-se uma crucial comparação entre o reflexo do método da autoridade, instituído na tradição brasileira, por meio de mecanismos legislativos inapropriados à própria cultura.

Esta tarefa é de suma importância, isto porque não é apropriado questões de cunho penal interpretadas com autoritarismo, bem como a própria vinculação de súmula que regulamenta tal modalidade jurídica. Isto porque, por certo, a sua finalidade, na perspectiva do pragmatismo, depende das necessidades sociais que ele pretende atender, bem como autoriza o pensamento da inaplicabilidade sumular em matéria criminal.

Como foi salientado, na *common law* não há um método autoritário e camuflado pela lei, mas verifica-se a conjunção de certeza, segurança e estabilidade jurisdicional atribuídas pelos precedentes judiciais.

Deste modo, até mesmo na cultura inglesa, como previsto em seus precedentes, o respeito às decisões judiciais têm exceções, como aludido pela *Court of Appel- Criminal Division* no caso Rv. Taylor [1950] 2KB 368:

---

<sup>6</sup>MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. Saraiva, São Paulo, p.339, 2001.

Esta Corte, entretanto, tem que lidar com questões envolvendo a liberdade do cidadão, e acha, reconsiderando, que, na opinião da Corte inteira reunida com esse propósito, o Direito foi mal aplicado ou mal interpretado na decisão anteriormente dada, e que, se, com base na obrigatoriedade dessa decisão, uma pessoa acusada tenha sido condenada e aprisionada, é dever inafastável da Corte reconsiderar a decisão anterior com a finalidade de averiguar se essa tinha sido adequadamente condenada. As exceções que se aplicam aos casos civis não devem ser as únicas aplicadas a um caso como o presente (SOUZA, 2013, p.74).

Cabe advertir que a regulamentação sumular de matéria penal, enquanto segurança jurídica, não implicaria em decisões adequadas ao princípio da igualdade, isto porque o encerramento interpretativo dos elementos do lastro probatório mínimo (Lopes Jr, 2009) não corresponde ao projeto da constituinte brasileira.

Por outro lado, acerca do aludido, é notória a inapropriedade técnica do judiciário, vez que a atribuição presumida do método da autoridade enfraquece as decisões judiciais, bem como ao princípio da igualdade perante a jurisdição.

Neste sentido, vale registrar o pensamento de Marinoni (2012, p.562):

A verdade é que o pleno conhecimento do direito legislado não apenas é impossível, mas igualmente dispensável para a previsibilidade e para a tutela da segurança. Sublinhe-se que o *common law*, que certamente confere maior segurança jurídica do que o *civil law*, não relaciona a previsibilidade com o conhecimento das leis, mas sim com previsibilidade das decisões do Poder Judiciário. O advogado de *common law* tem possibilidade de aconselhar o jurisdicionado porque pode se valer dos precedentes, ao contrário daquele que atua no *civil law*, que é obrigado a advertir o seu cliente que determinada lei pode conforme o juiz sorteado para analisar o caso- ser interpretada em seu favor ou não. A lógica desta tradição não apenas é inversa, e assim faz surgir a nítida impressão de que o direito do *civil law* não é tão certo quanto o direito do *common law*, como milita e se volta contra o próprio sistema, na medida em que estimula a propositura de ações, o aumento da litigiosidade, o acúmulo de trabalho e o aprofundamento da lentidão do Poder Judiciário.

Compreende-se que, como aduzido no início da pesquisa, o Direito Penal encontra-se numa crise estrutural, isto porque conduzido pelas falhas do *civil law*<sup>7</sup> não há uma resposta metodológica aos problemas do entorno

---

<sup>7</sup>Na tradição jurídica, por certo, a ideologia e o valor atribuído ao conjunto normativo é uma diferença do *common law*, cuja cultura não limita ou impede o magistrado na interpretação do caso (MARINONI, 2011).

social. Neste sentido, por certo, é adequado o posicionamento do pragmatismo quando defende que tal ciência penalista não teria encontrado sua finalidade.

E, desta forma, o mesmo fenômeno, contribui com a aproximação e o sentido teleológico das tradições jurídicas, vez que a compreensão do pragmatismo a partir do precedente judicial, no aspecto finalístico, fortalece a possibilidade de um Direito Penal instituído num método científico.

Descobre-se que uma ciência jurídica prescinde de imposições, bem como de uma vasta coleção de códigos que autorizam uma falsa segurança jurídica. Ainda, firma-se que, a tradição do direito é capaz de reconhecer seu fracasso institucional e promover sua finalidade metodológica.

Esta tarefa, como intenção geral da pesquisa, é uma leitura que visa investigar a postura finalística do Direito Penal. Em nenhuma hipótese, acerca do aludido, a pesquisa não abordará questões apenas conceituais, mas um pensamento pragmatista em conformidade com um novo método científico que poderá variar ao longo da historicidade do direito.

Entre diversas contribuições filosóficas, a de suma importância é o reconhecimento das falhas e do fracasso que o Direito Penal se encontra, isto porque este ramo punitivo não encontrou se quer a sua própria finalidade.

Como se vê, por certo, trata-se de firmar um pensamento estruturado com a ideia advinda do pragmatismo jurídico, cujo fenômeno, em harmonia com o texto constitucional, ganha uma nova expectativa e a proposta de um direito fundado num método científico. É claro que a função do direito não deve prescindir do repensar e da sua condição ontológica, pois o mesmo, no contexto de novos costumes, tem experimentado uma postura desmedida e um enfraquecimento humano do sistema carcerário.

É de se destacar que, certamente, a organização das ideias e a instituição de um método científico são os motivos que fundamentam a sua importância na cultura jurídica brasileira. E é neste cenário que a perspectiva pragmatista contribui com o diálogo de vários problemas jurídicos, cuja sociedade brasileira, movida pelo método da autoridade, não se interessou na pesquisa e aplicação de novo marco metodológico do Direito Penal.

Na diretriz de Susan Haack, como estudiosa do fenômeno em comento, não é adequado o pensamento penalista nos dias atuais, isto

porque são surpreendentes as falhas institucionais do ramo em comento. No direito, como possibilidade e não certeza, a comunidade jurídica tem percebido as consequências autoritárias, pois a própria sociedade é vítima das falhas da pena privativa de liberdade.

Ainda, neste cenário, após vários exemplos da ineficácia da pena, o direito como ideia e não imposição não prescinde do reconhecimento das falhas do sistema punitivo e da ausência de método que seja adequado à sua finalidade. Saliente-se, ainda, que isto é, em comparação ao pragmatismo, o propósito da pesquisa.

### **3 UMA LEITURA PRAGMATISTA DO DIREITO PENAL**

A seguir, no contexto proposto, pretende-se apresentar a finalidade que se atribui ao Direito Penal a partir do pensamento pragmatista, bem como avaliar se o mesmo, na concepção do pragmatismo, tal como se encontra na atualidade, é adequado para recepcionar ou fortalecer sua finalidade.

Uma pesquisa ampla e específica do pragmatismo deveria abordar questões dogmáticas, bem como pensá-lo nas matérias atinentes ao direito. Como se percebe, serão investigados, mesmo brevemente, alguns conceitos que direcionam o fundamento do fenômeno em análise.

Deste modo, antes do proposto, segue em poucas linhas uma das lições do eminente jurista e ex- membro da Suprema Corte dos Estados Unidos N. Cardozo (2004, p.07):

Os mesmos problemas de método, os mesmos contrastes entre a letra e o espírito, são problemas agudos em nosso país e em nosso direito. Sobretudo na esfera do Direito Constitucional, o método da livre decisão tornou-se, em minha opinião, o que predomina em nossos dias. As grandes generalidades da Constituição têm um conteúdo e um significado que variam de uma época para outra.

Como se vê, na tradição americana, é peculiar a existência de um método científico, cujo pensamento do jurista relaciona a sua utilidade social às questões jurídicas. Parece adequado afirmar que, como Oliver Wendell Holmes Jr pensava, o conteúdo normativo se orienta para alcançar determinado interesse ou satisfação de algumas necessidades. Deste modo, por certo, a norma é ajustada quando materializa a pretensão positivada.

É o que se verifica, no cenário acima, uma falha institucional que enfraquece a finalidade do Direito Penal, isto porque o Direito Brasileiro não prescinde da institucionalização científica como pressuposto de criação, bem como do próprio desenvolvimento do direito.

Daí é correto afirmar que, indubitavelmente, o direito no decorrer de sua historicidade se fundamentou no método da autoridade. Por isto, em grande pretensão, como pensar no Direito Penal na linha de pesquisa do pragmatismo jurídico? E mais, em que medida é adequada aplicá-lo frente à função contemporânea do direito em comento? Como se vê, questões como estas, serão investigadas nas próximas linhas.

Diga-se que, acerca do problema central, encontra-se uma dificuldade que merece atenção, pois tal seara do direito, da forma que é aplicada, não é apropriada frente às necessidades que o mesmo foi criado ao longo do constitucionalismo brasileiro. Deste modo, a doutrina e comunidade jurídica, devam mediante um método científico ajustar as normas penais em prol da finalidade à que ele se serve.

Neste sentido, quanto à noção pragmatista, salienta Haack (2008, p.112):

O pragmatismo jurídico não apresenta nenhum compromisso com a segurança jurídica e a objetividade, propugnando que os conceitos e normas jurídicas sirvam constantemente às necessidades humanas e sociais e que o direito ajuste suas categorias para se adequar às práticas da comunidade extrajurídica. O juiz pragmatista não se preocupa em manter a coerência lógica do sistema jurídico se isso não servir a um resultado socialmente desejável e benéfico. A certeza do direito não é um dogma para esse juiz: ele constantemente se vale de recursos não-jurídicos para produzir decisões jurídicas que repercutam, invariavelmente, em um contexto político. À diferença do positivismo jurídico, o pragmatismo reserva um alto grau de imprevisibilidade à prática jurídica, caracterizando-a por extrema flexibilidade.

Assim é que o juiz pragmatista tem no ordenamento jurídico, na norma positiva, apenas uma de suas muitas fontes. Às fontes autorizadoras somam-se todos os recursos extrajurídicos que auxiliarão o intérprete pragmatista a formar uma base empírica e bem-informada sobre qual decisão melhor responderá às necessidades humanas e sociais e se adequará ao seu contexto.

Fala-se aqui, na perspectiva do pragmatismo, de uma possível crise do Direito Penal, pois não há uma coerência ou propósito humanístico em sua finalidade. Em outras palavras, na medida apontada, trata-se de uma inobservância profunda quanto à sua função institucional.

Pensar no objetivo do Direito Penal, a partir do pragmatismo, configura-se numa possibilidade de encontrar a função adequada do direito punitivo. Esta tarefa, certamente, não é uma questão que o judiciário brasileiro tenha se pensado.

Neste passo, mais uma vez, vale registrar a doutrina de N. Cardozo (2004, p.03):

Numa notável passagem de suas publicações sobre o pragmatismo, William James nos lembra que cada um de nós, mesmos os que desconhecem ou execram os nomes e as ideias da filosofia, tem, na verdade, uma filosofia, quer não- que dá coerência e direção ao pensamento e à ação. Os juízes, como todos os mortais, não podem escapar a essa corrente. Ao longo de suas vidas, são levados por forças que não conseguem reconhecer nem identificar – instintos herdados, crenças tradicionais, convicções de vida, uma concepção das necessidades sociais, um sentido, como disse James, da pressão e das forças globais exercidas pelo cosmos, que há de determinar onde recairá a escolha quando as razões forem bem ponderadas.

Entenda-se, em grande parte, o problema revelado encontra-se como o fim último do Direito Penal, isto porque não há uma estrutura convincente das diversas pretensões institucionalizadas pelo positivismo jurídico<sup>8</sup>. O sentido do direito, se, de fato, é a promoção dos direitos mínimos constitucionalizados não há uma coerência plausível com a realidade das normas penais.

### ***3.1 A ideia pragmatista como proposta do Direito Penal instituído num método científico***

Aqui, conforme registrado, segue uma versão analítica do ramo jurídico investigado. Possível mesmo contestar que, a partir do pragmatismo, pergunta-se: frente ao Direito Penal contemporâneo, em grande contexto, qual seria sua finalidade? Como se vê, com acerto, esta é a questão central da pesquisa.

Deste modo, enquanto pretensão geral, a ressocialização tem algumas divergências, cujo contexto na abordagem teórica não é ajustado ao comando constitucional. Isto porque, por certo, a pena privativa de

---

<sup>8</sup>Vale registrar, com relevância, a ideia de conduta humana regulamentada pela normatividade. Sabido que o direito tem um caráter coercitivo, como pensava Kelsen, a norma é compreendida enquanto estrutura de interpretação mediante a qual atribui-se significado jurídico às ações humanas. Então, por certo, um ordenamento jurídico que atribui significado ao comportamento das pessoas prescrevem certas ações como permitidas e proibidas, bem como aplica-se à este comportamento uma pena independentemente à vontade do indivíduo. Como se vê, sem dúvidas, a norma penal regulamenta um comportamento, mas, muitas vezes, fundada num método autoritário e desajustada aos novos contornos da civilização. Como, por exemplo, a proposta de redução da maioria penal que não mudará a realidade, bem como a consequência almeja. Isto porque, certamente, o preceito do projeto de lei apenas somará como mais uma norma instituída no método da autoridade, pois, a melhor proposta seria um projeto de lei que agravasse as infrações tipificadas no ECA.



liberdade, em grande número e nem em último caso, produz a ressocialização do condenado.

Por outro lado, no contexto situado acima, se a finalidade é a prevenção específica, cujo aspecto enseja atribuir e retirar àqueles que cometeram crimes da sociedade, sem dúvidas, a realidade não é esta, isto porque em grande número, vários mandados de busca e apreensão não são executados no Brasil. Ainda, pode-se afirmar que, caso os mesmos fossem cumpridos o sistema prisional não teria espaço suficiente para o acolhimento e aprisionamento de todos os apenados.

Neste sentido, fala-se aqui de uma função correta do Direito Penal. Por isto, passa-se analisar a prevenção geral, o propósito desta é a intimidação, ou seja, a punição do autor ou partícipe que cometeu um delito representa que àquela conduta praticada não será mais admitida pelo direito. Mesmo assim, na realidade, tal função não é adequada, isto porque a finalidade punitiva ainda é aplicada à poucas pessoas, na medida em que vários crimes não são solucionados pela polícia judiciária.

No pensamento kantiano, acerca do posicionamento acima, o Estado é autorizado a punir àquele que desrespeita a liberdade atribuída a outros indivíduos. Para o filósofo, com acerto, àquele que comete uma injustiça não prescinde de uma punição. Isto porque, na dogmática de Kant, a punição tem apenas a característica da retribuição ao criminoso do mal praticado. Assim, compreende-se que, na linha de pesquisa dele, talvez fosse desajustado atribuir finalidade diversa à pena, como, por exemplo, no caso da ressocialização.

É necessário fortalecer que o Direito Penal na contemporaneidade enfrenta uma passagem problemática ou uma crise aguda, isto porque diferente de outros ramos do direito, não é possível encontrar se quer a sua função ou o seu objetivo humano. Certamente, não há um propósito humanístico almejado da forma em que ele se encontra.

### ***3.2 Método científico: uma breve abordagem contemporânea do Direito Penal***

Neste tópico, no plano de pesquisa, segue uma abordagem crítica e algumas propostas aos problemas apresentados. Acerca da prevenção geral, quanto à finalidade, é mais adequado o investimento em políticas de educação invés de políticas de aprisionamento ou encarceramento de pessoas.

Por outro lado, quanto ao critério da ressocialização, como seria possível readaptar as pessoas ao contexto social privando-as da própria liberdade? Como se vê, certamente, o método da autoridade não prescinde de novas normas, mas de uma revogação institucionalizada. Deste modo, pergunta-se: o Direito Penal não encontrou a sua finalidade, quanto às questões práticas, o encarceramento de pessoas tem qual finalidade? Qual seria a pretensão sistemática com esta prática aceita e imposta pelo Estado? Os problemas do sistema carcerário, sem dúvidas, são de fato, uma consequência que merecem atenção específica pela comunidade jurídica.

Ao propor novas expectativas, de certa forma, o ramo jurídico em análise tem a possibilidade de uma releitura, vez que o primeiro passo seria o abandono do método da autoridade, bem como a observância do princípio da intervenção mínima e àqueles previstos na Constituição da República.

Porém, deixa-se claro, que, a primeira etapa é insuficiente, visto que não prescinde do Direito Penal a definição de sua finalidade, uma vez que é necessário um sistema punitivo coerente com sua pretensão humana.

Aqui, de certa forma, vale registrar algumas linhas sobre a relação entre sociedade, indivíduo e lei. É uma questão problemática quando o direito não consegue perceber esta relevante aproximação. Isto porque, por certo, quando se fala na aplicação da pena e na criminalidade são necessários estudos aprofundados dos fatores que envolvem as relações sociais, bem como sua interferência na ação ou omissão volitiva.

Neste sentido, com acerto, aduz Costa (2008, p.18):

A perplexidade da sociedade frente à banalização da violência e crescente criminalidade justificam e legitimam o estudo aprofundado do tema proposto, havendo de se considerar que o sucesso desta empreitada não prescinde da abordagem interdisciplinar. Superado o apego moderno à análise especializada, seu desenvolvimento arrima-se na interface entre os saberes das disciplinas afetas às ciências humanas, de modo a efetivar-se uma identificação com maior alcance das causas e efeitos do caráter criminógeno da sociedade de consumo e de sua cultura narcisista (LASCH, 1983), fenômenos próprios da atualidade. Se antes o exame de questões como a criminalidade era tomado com exclusividade e isolamento por cada uma das disciplinas que por essa investigação se interessassem – tais como o Direito, a Psicanálise e a Sociologia, que, para tanto, se dividiam em compartimentos estanques –, atualmente percebe-se que somente o entrelaçamento desses campos do conhecimento pode determinar resultados positivos na produção de diagnósticos e, por conseguinte, na elaboração de soluções que propiciem uma melhor administração das mazelas que afligem o indivíduo e a sociedade contemporânea. Afinal, trata-se a criminalidade de fenômeno complexo, que envolve lei, sujeito e sociedade, em suas

interferências e transformações recíprocas. Ou seja, não é possível analisar comportamentos delitivos sem que se investigue a motivação de seus autores, bem como sua situação em relação à sociedade que, através de seus representantes democraticamente eleitos, criou a lei que incrimina a ação ou omissão daqueles.

Pelo exposto, após uma leitura sobre a aproximação criminógena da sociedade de consumo, como último passo, pode-se afirmar que o Direito Penal, tal como o mesmo é inserido no entorno social, não é apropriado e proporcional às suas pretensões dogmáticas. Quanto à proposta finalística, após a pesquisa, pode-se afirmar que a finalidade proporcional às questões humanitárias tem respaldo no investimento em políticas de educação ao contrário de políticas de encarceramento que não apresentam finalidade humana na aplicação da pena. Por outro lado, indubitavelmente, a finalidade do Direito Penal encontra-se na humanização da pena a partir das experiências práticas e costumeiras do direito.

Quanto a tudo isto, a partir de toda exposição do tema, segue nas próximas linhas as considerações finais do trabalho.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Seguem as conclusões das principais questões do Direito Penal a partir do pragmatismo.

No decorrer do trabalho, alguns argumentos atinentes ao problema foram apresentados, quanto ao primeiro, trata-se do reconhecimento das falhas do *civil law*, bem como do enfraquecimento do direito a partir do método da autoridade.

Certamente surgiram outros problemas: há uma tendência americanizada de que a lei transmite segurança jurídica, vez que este é o propósito do positivismo jurídico. Mas, por certo, como compreender a finalidade do Direito Penal instituído numa política autoritária? E ainda, num quadro fático, o sistema carcerário é reflexo de uma política institucional contrária à Constituição Federal. Estes, como se percebe, foram alguns traços que direcionaram a pesquisa proposta.

Evidentemente que o sistema prisional traduz uma gritante contradição na atualidade. O que, de nenhum modo, permite-se a ideia ultrapassada de que é suficiente revogar o texto legislativo para solucionar o problema da criminalidade. Aqui, talvez, em grande parte, é um dos principais aspectos, isto porque não é uma tarefa acessível instituir um novo método, mas o Direito Penal tem plenas condições de abandonar os

resquícios da autoridade e, inegavelmente, desenvolver-se num método científico.

Outro aspecto crítico que se parece colocar evidente mas, admite-se, complexo. Trata-se do hábito, cujo traço é de suma relevância na *common law*, bem como refere-se a uma tradição instituída no sistema de precedentes judiciais. Há sim nesta cultura uma orientação social, em que o juiz preocupa-se se a sua decisão será compreendida como precedente certo no futuro. E este mérito, não é, sem dúvidas, uma característica da jurisdição brasileira.

Como já registramos, o Direito Penal, de fato, encontra-se numa crise desenfreada, isto porque o Direito Brasileiro não definiu se quer o objetivo humano deste ramo do ordenamento. É neste contexto, como se nota, o motivo do enfraquecimento de sua finalidade metodológica.

Neste sentido, na contemporaneidade, verifica-se, ora, no problema posto, a proposta autoritária da redução da maioria penal. Por questões de limitação do tema, aqui, pretende-se apresentar uma breve passagem. Ao que aborda a questão, seria esta um dos indícios mais assustadores da cultura jurídica brasileira, isto porque o problema não é a prisão, mas retrata tal problemática de análise ampla de vários fatores, dentre eles, como, a aplicação da pena, a psicanálise, os aspectos sociológicos, filosóficos e outros. O que nos remete a matéria acima, com acerto, é a compreensão contemporânea do Direito Penal num método, exatamente, desproporcional e desmedido às mutações do entorno social.

Em especial, da aproximação central do tema, seria assumir uma responsabilidade de toda a comunidade jurídica repensar na finalidade do Direito Penal. Neste modo aplicado, preocupa, como proposto no projeto, o desenvolvimento de um método, cujo traço seja capaz de representar seu caráter humanitário.

Interessa-nos demonstrar a importância da pesquisa, pois o judiciário não tenha, na atualidade, apresentado intenções acerca da questão, isto porque é mostrada na mídia apenas a norma como motivo relevante dos problemas contemporâneos, bem como uma inapropriedade técnica de que o Direito Penal deva resolver todos os problemas do entorno social.

Assim, sem dúvidas, é necessária uma resposta coerente ao aumento desenfreado da criminalidade e também aos problemas atinentes do sistema carcerário. Estes, por certo, não têm condições de uma solução meramente formal e estrutural. Aqui, em grande medida, não prescinde de nova

instituição, pela qual visa inserir a finalidade humanística como dignidade do preso.

Tais dizeres, sem dúvidas, nos fazem pensar na utilidade da pena, bem como se a mesma atende sua pretensão originária. Nesta ordem de pensamento, aponta-se que o Direito Penal, da forma que ele se encontra, não é adequado à constituinte brasileira, vez que a diretriz constitucional prescreve que os direitos fundamentais têm aplicação imediata. Sendo assim, resta dizer: qual seria a função da pena a partir do preceito constitucional? Em que medida, diante da problemática posta, é possível pensar numa nova finalidade da pena?

Aqui, nesta direção, um método científico é uma possibilidade que reflete algumas respostas que merecem atenção. Daí, em grande parte, percebe-se uma dependência do Direito Penal com as definições autoritárias da pena, como, por exemplo, a prevenção geral que traduz uma espécie de intimidação à sociedade. Por outro lado, num caráter mais específico, observa-se que nem todos os crimes são elucidados pela polícia judiciária, o que autoriza algumas falhas do caráter retributivo da pena.

Orientados por estas questões, no contexto proposto, segue algumas sugestões, conforme abordado ao longo do trabalho, quanto às novas finalidades da pena privativa de liberdade. Por isto, por questões necessárias, é de suma importância a proposta ou pensamento de um novo objeto de investigação do ramo jurídico em comento.

Como se vê, ao mesmo tempo, o tema é um convite que retrata as peculiaridades centrais do Direito Penal, bem como é uma contribuição dogmática do pensamento jurídico brasileiro. Assim, propusemo-nos a pensá-lo, a fim de contribuir com à doutrina penalista.

Aqui, em seguida, remete-nos ao pensamento de que a melhor proposta ou sugestão ao problema em comento, por certo, não é a manutenção do sistema carcerário da forma em que ele se encontra, pois é notória que a legislação penal não é suficiente para responder os problemas dos efeitos da aplicação da pena, mas o investimento em políticas de educação é um meio mais racional do que investimentos de políticas carcerárias.

Por fim, diante de tudo, a conclusão que se segue é que seria possível uma nova finalidade do Direito Penal em uma época influenciada pela *common law*, cuja matriz institucional conseguiria justificar o caráter humano na aplicação da pena.

## REFERÊNCIAS

- CARDOZO, Benjamin Nathan. **A natureza do processo judicial**. Trad. Silvana Vieira; Álvaro De Vita. São Paulo: Marins Fontes, 2004.
- \_\_\_\_\_. **A natureza do processo e a evolução do direito**. São Paulo: Nacional de Direito, 1956.
- \_\_\_\_\_. **Evolução do Direito**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2004.
- COSTA, Domingos Barroso da. **A crise do supereu e o caráter criminógeno da sociedade de consumo**. 2008. 156f. Dissertação (Mestrado em Psicologia)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.
- EISENBERG, José; POGREBINSCHI, Thamy. Pragmatismo, Direito e Política. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro vol. 43, nº 4, p. 107-121, março 2002.
- HAACK, Susan. O universo pluralista do direito: em direção a um pragmatismo jurídico neo-clássico. **Puc Revista Direito, Estado e Sociedade**. n.33, p. 161-198 jul/dez 2008.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: MartnClaret, 2005.
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- \_\_\_\_\_. O Precedente na Dimensão da Segurança Jurídica. **A Força dos Precedentes. Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR**. Paraná: JusPodivm, 2012.
- PEIRCE, Charles Sanders. **A Fixação da Crença**. p. 1-15. Trad. Anabela Gradim Alves. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/peirce-charles-fixacao-crenca.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Como tornar as nossas ideias claras**. V, 388-410. Trad. António Fidalgo. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/peirce-charles-fixacao-crenca.pdf>>. Acesso em 21 jun. 2015.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2013.